



PROTOCOLO nº 0538 2017
Fis _____ Livro _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 01/12/2017
F. _____

Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

JUSTICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0139/2017.

Exmos. Srs. Vereadores,

A Mesa da Câmara Municipal de Rio Bananal, por seus membros adiante assinados, têm a honra de submeter à apreciação de VV. Exas., o incluso Projeto de Resolução nº0139 de 29 de dezembro de 2017, que "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº0059/97 DE 16/09/1997, QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente Propositura tem como propósito a adequação do Regimento Interno à Lei Orgânica Municipal, bem como a inclusão de novos dispositivos na seguinte forma:

O caput do art. 4º está sendo alterado com o propósito de definir para às 17 (dezesete) horas para início da sessão de posse dos vereadores, tendo em vista que já é de costume a realização neste horário.

Sugere ainda, a inclusão do trecho "independente de número", em consonância com a determinação constitucional (art. 29, Inciso III), que prevê a posse do prefeito e do vice para o dia 1º de janeiro, sanando desta forma, interpretação diversa prevista na atual redação, que possibilita a posse para outra data, quando não houver quórum.

O § 13º define que a posse do suplente e vereador, que por motivo de força maior não tomou posse no dia primeiro janeiro, deverá ocorrer em sessão ordinária ou extraordinária no prazo de 15 dias.

O Art. 2º trata de alteração que esclarece que no caso de sucessivos empates na eleição da Mesa, será considerada eleita a chapa que conter o concorrente ao Cargo de Presidente, que obteve mais votos nas eleições municipais que o elegeu.

O art. 3º inclui a alínea "h", que tem por escopo, incluir a atribuição do Presidente em comunicar e justificar a ausência de vereador em plenário.

O art. 4º retifica a atual redação, na qual prevê a fixação do subsídio do prefeito e do vice por Decreto Legislativo, tendo em vista que a determinação constitucional é via lei específica. A alteração retira também do dispositivo a figura da Verba de representação, abolida também pela CF.

Luiz José Gomes



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

O art. 6º, está incluindo o art. 89-A, que trata sobre os casos de faltas de Vereadores. A Lei Orgânica em seu art. 74, III, dispõe sobre a perda de mandato no caso de falta da quarta parte da sessão legislativa. Assim sendo, faz-se necessário regulamentar as ausências dos vereadores para que não ocorra interpretações diversas nos casos de faltas.

O Art. 7º, altera os artigos 90 e 91, adequando e incluindo dispositivos que se fazem necessário em consonância com a LOM.

O art. 90 regulamenta no RI o que já está previsto no art. 75, II, da LOM, que prevê licença de gestação, sendo feito nesta oportunidade, a inclusão e regulamentação da licença no RI. Trata ainda o presente artigo, dos procedimentos e prazos para a concessão das licenças.

O art. 91 sofre alteração para disciplinar a forma e prazo para convocação de suplente, alterando ainda a possibilidade de convocação de suplente nos casos de afastamento, reduzindo de 120 para 30 dias.

Na redação atual do RI, consta que a posse do prefeito e vice será às 15 horas. Nesse sentido, o art. 8º propõe-se a alteração para às 17 horas, na forma que está sendo realizado, como de costume.

A alteração que se propõe por meio do art. 9º, é a alteração do art. 105, que é simplesmente a adequação a CF e conforme preceito contido no art. 79 da Lei orgânica municipal.

A alteração do art. 106 que trata o art. 10, também é simplesmente a adequação a CF e preceito contido no art. 80, II da Lei orgânica municipal.

A alteração que se propõe por meio do art. 11, refere-se a determinação constitucional da fixação e alteração por lei dos vencimentos dos servidores.

O Art. 12, trata da regulamentação da concessão de título de cidadão honorário e a criação do título de vultô emérito.

O art. 13, trata da inclusão do art. 199-A, que se faz necessário para regulamentar os casos de matérias iguais que são apresentadas para deliberação em plenário.

O art. 15 prevê a revogação dos dispositivos: §§ 1º e 10 do art. 4º que são divergentes com o instituto da posse, conseqüentemente inaplicáveis, bem como trata da revogação do art. 142, II, em virtude da sua



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

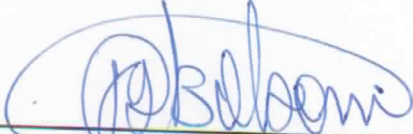
inconstitucionalidade por tratar da fixação de subsídio de prefeito por decreto legislativo.

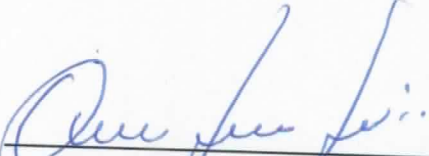
O Art. 21 e 214 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelece competência da Mesa Diretora da Câmara para apresentação da referida Propositura. Assim sendo, a presente matéria, no aspecto formal, está devidamente amparada nos termos legais.

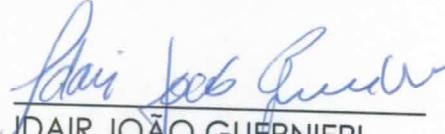
Diante disso, contamos uma vez mais com a compreensão e apoio de VV. Exas. para apreciação e aprovação do presente Projeto de Resolução.

Rio Bananal-ES, 29 de novembro de 2017.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL


JUDACI GERALDO D. BOLSONI
PRESIDENTE


VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE


IDAIR JOÃO GUERNIERI
PRIMEIRO SECRETÁRIO


MAURÍLIO ELISIÁRIO
SEGUNDO SECRETÁRIO



PROTOCOLO nº 0538/2017
Fis. _____ Livro _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 01/12/2017
Funcionário _____

Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0139/2017

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº0059/97 DE 16/09/1997, QUE INSTITUIU O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Bananal:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O caput art. 4º da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Câmara Municipal de Rio Bananal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 17h. (dezessete horas), independente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, para a posse dos seus membros, ou, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem, o qual designará um de seus pares como secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos."

...

§ 13º - O Vereador, no caso do § 11, bem como o Suplente posteriormente convocado, será empossado perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária."

Art. 2 - Fica alterado o § 7º do art. 11 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"art. 11 ...

§ 7º - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após qual se ainda não tiver havido definição, a chapa do Vereador concorrente ao cargo de Presidente mais votado nas eleições municipais será proclamada vencedora."



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

Art. 3º - Fica alterado o caput do art. 12 e seu Inciso II, da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, na forma a saber:

"Art. 12 - A eleição da Mesa para o segundo, terceiro e quarto ano legislativo de cada Legislatura, realizar-se-á até a última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa antecedente, considerando-se automaticamente empossados a partir de 1º de Janeiro do ano para qual foram eleitos, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - ...

II - Publicação de Edital, no prazo mínimo de 10 (dez) dias da data a ser realizada a eleição;"

Art. 4º - Fica incluído a alínea "h" ao art. 25, da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, na forma a saber:

"Art. 25 - ...

h - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias, em caso de falta e licenças previstas nos artigos 89-A e 90 deste Regimento."

Art. 5º - Fica alterado o § 1º do art. 46, da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 ...

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no último ano de cada legislatura e pelo menos trinta dias antes das eleições, projeto de lei Fixando os subsídios do Prefeito Municipal, do vice-prefeito, dos secretários Municipais e projeto de Resolução fixando subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida no artigo 29, V e VI da constituição Federal e art. 89 da Lei Orgânica Municipal."

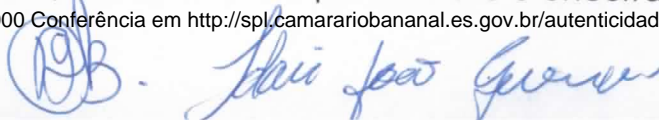
Art. 6º - Fica alterada a denominação do "capítulo II", da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, que passa a vigorar com a seguinte denominação:

"DAS FALTAS E DAS LICENÇAS"

Art. 7º - Fica incluído o art. 89-A, da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, na forma a saber:

"Art. 89-A - Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, com desconto de 1/30 de seu subsídio por sessão.

§ 1º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento da Ordem





Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

§ 2º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 3º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma da alínea "h" do artigo 25.

§ 4º Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta por escrito às sessões para atender as atribuições inerentes ao cargo."

Art. 8º - Ficam alterados na íntegra os artigos 90 e 91 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
- IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito, que após lido no expediente, será submetido à deliberação do Plenário por meio de Resolução da Mesa, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

e) é devido ao vereador durante ao período de auxílio-doença, a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pelo seu subsídio.



Câmara Municipal de Rio Bananal **Estado do Espírito Santo**

§ 4º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§ 5º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

§ 6º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 87, II, "a", devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

§ 7º - Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 112.

§ 8º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 9º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, com remuneração, o não comparecimento às sessões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 91 - Sempre que ocorrer vaga nos casos previstos no art. 90, § 1º e art. 93 deste regimento e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da Câmara convocará dentro de vinte e quatro horas, o respectivo suplente.

§ 1º - O prazo para convocação do Suplente contar-se-á:

a) da data que o Presidente da Câmara tiver notícia da licença, da renúncia, morte, suspensão ou extinção do mandato do Vereador;

b) transcorridos cinco dias da publicação da renúncia do Vereador sem que o interessado a reconsidere expressamente;

c) da data em que for decretada ou declarada a extinção e/ou suspensão do mandato do vereador.

§ 2º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, exercer-se-á o goém em função dos Vereadores



Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

remanescentes.

§ 4º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 5º - Não havendo suplente e ocorrendo vaga o Presidente da Câmara dará ciência do fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Justiça Eleitoral, que promoverá a eleição para o preenchimento, se faltarem mais de quinze meses para o término da Legislatura."

Art. 9º - Fica alterado o caput do artigo 100 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - A Câmara reunir-se-á em 1º de Janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, após a eleição da Mesa e no horário das 17:00 horas, em sessão solene, independente de convocação e de número, para posse do Prefeito e do Vice-Prefeito."

Art. 10 - Fica alterado o caput do art. 105 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de Dezembro."

Art. 11 - Fica alterado o inciso II do art. 106 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 ...

...

II - no dia 02 de Fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação legislativa ordinária."

Art. 12 - Fica alterado o inciso VI do art. 143 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 ...

...

VI - criação e extinção de cargos ou funções públicas do seu serviço, salvo a fixação das respectivas remunerações, que deverá ser fixada e ou alterada por lei específica;"

Art. 13º - Fica substituídos os arts. 144 e 145 da Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Assinatura) *Mário José Guedes*



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

"Art. 144 - A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito de Rio Bananal, bem como as demais honorarias, observado o disposto neste Regimento Interno e demais legislação pertinentes, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão honorário e vulto emérito de Rio Bananal, cada Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito poderá indicar quatro pessoas por legislatura, independente da espécie;

II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, devendo aquele que indicou, fazer a defesa da matéria na Tribuna quando de sua apreciação no Plenário.

III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e vulto emérito e dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

IV - Compete a Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projeto de decreto legislativo para concessão das honorarias a que se refere este artigo, devendo cientificar os vereadores, prefeito e vice-prefeito o prazo para a entrega dos nomes e justificativas das pessoas a serem homenageadas.

Parágrafo Único. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de vulto emérito, exclusivamente, aos naturais de Rio Bananal.

Art. 145 - Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene;

§ 2º O Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, poderão proferir saudação aos homenageados indicados por no máximos 05 (cinco) minutos;

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara, aqueles que manifestarem interesse.

§ 4º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da presidência.

(Assinatura) Rui José Guibé



Câmara Municipal de Rio Bananal Estado do Espírito Santo

§ 5º O título será entregue durante a sessão solene pelo Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito ao homenageado que indicou, ou na sua impossibilidade, o presidente da Câmara o fará.

§ 6º Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

§ 7º Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Espírito Santo, Município de Rio Bananal.";

III - os dizeres: "O Poder Legislativo de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto Legislativo Municipal nº ..., datada de... de...de 20 ... de autoria da mesa Diretora ...confere ao Exmo. Sr. (a)... o Título de ... de Rio Bananal, para o que mandou expedir o presente diploma.";

IV - data e assinaturas do homenageante e do Presidente da Câmara Municipal."

Art. 14 - Fica incluído o art. 199-A à Resolução nº0059/97 de 16/09/1997, com a seguinte redação:

"Art. 199-A - Na apreciação pelo Plenário considerando-se prejudicadas:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no art. 216 deste Regimento e art. 96 da Lei Orgânica Municipal.

II - a discussão ou a votação de proposições quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de primeiro de janeiro de 2018.

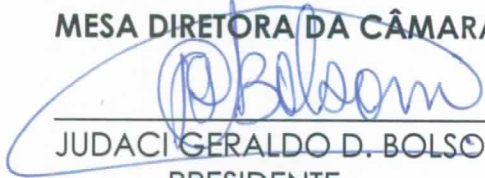
Art. 16 - Revoga-se na íntegra o §§ 1º e 10 do art. 4º, Inciso II do art. 142, e as demais disposições em contrário.



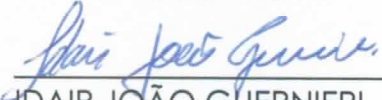
Câmara Municipal de Rio Bananal
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Rio Bananal-ES, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

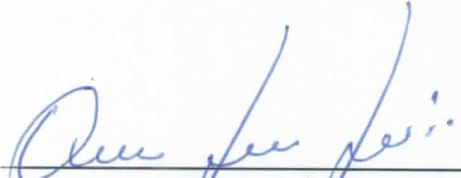
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL



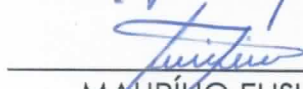
JUDACI GERALDO D. BOLSONI
PRESIDENTE



IDAIR JOÃO GUERNIERI
PRIMEIRO SECRETÁRIO



WILSON TEIXEIRA GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE



MAURÍLIO ELISIÁRIO
SEGUNDO SECRETÁRIO